



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.331 - SC (2015/0219481-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S R DA F J
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)
KARIN WOLF E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
LUCIANO DELLA ROCCA
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L N J
ADVOGADO : VITOR HUGO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA EXONERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve as questões que lhe foram devolvidas, de forma clara, precisa e fundamentada. A jurisprudência orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada. Precedentes.

3. A excepcionalidade à regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges se justifica quando ficar evidenciada a impossibilidade prática de inserção da alimentada no mercado de trabalho, como ocorreu no caso dos autos.

4. Incide, por analogia, a Súmula nº 284 do STF, quando as razões do agravo interno estão dissociadas do que decidiu a decisão agravada, o que caracteriza deficiência na fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.331 - SC (2015/0219481-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S R DA F J
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)
KARIN WOLF E OUTRO(S)
LUCIANO DELLA ROCCA
AGRAVADO : C L N J
ADVOGADO : VITOR HUGO DE MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de exoneração de alimentos ajuizada por S R da F J contra C L N J, sua ex-cônjuge, visando ser desobrigado a não mais continuar pagando pensão alimentícia para ela, obrigação assumida em acordo de separação consensual homologado judicialmente.

O ex-cônjuge alegou, em síntese, que (1) passados cinco anos da separação do casal, já transcorreu tempo suficiente para que a inserção de C L N J no mercado de trabalho; e, (2) que não tinha mais condições de continuar pagando a pensão, pois a sua situação financeira modificou com a constituição de nova família e em razão de dificuldades na área profissional, somado à sua idade avançada.

Alternativamente, rogou pela fixação de termo certo para o término da obrigação alimentar.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados por S R da F J (e-STJ, fls. 710/715).

As partes apelaram (e-STJ, fls. 737/742 e 756/769).

Ambas as partes interpuseram apelações, tendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negado-lhes provimento, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO VOLUNTARIAMENTE ASSUMIDA PELO AUTOR NO ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE TERMO FINAL AO ENCARGO AJUSTADO. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VERBA NÃO DEMONSTRADA. ALIMENTANDA CONTANDO ATUALMENTE COM 60 ANOS DE IDADE, SEM FORMAÇÃO SUPERIOR E FORA DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO DESDE 1994. EX-MARIDO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA DURANTE OS 14 ANOS DE CASAMENTO. RETOMADA DA PROFISSÃO DE BANCÁRIA IMPROVÁVEL, SENÃO IMPOSSÍVEL. DECLÍNIO FINANCEIRO DO ALIMENTANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPROVADO. PRESENTES, NO CASO, OS CRITÉRIOS DA NECESSIDADE DA CREDORA E DA POSSIBILIDADE DO DEVEDOR. OBRIGAÇÃO MANTIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONJUGAL. TRANSMUDAÇÃO DO DEVER DE SUSTENTO CONTRAÍDO NO MATRIMÔNIO EM OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA COM SUA DISSOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CONSOANTE PREVISÃO DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

O dever de sustento, de auxílio material, assumido reciprocamente pelos cônjuges, pode e deve perdurar mesmo após eventual ruptura afetiva, notadamente quando concorrem as condições para tanto, como no caso. A transmutação do dever de sustento em obrigação alimentar é, pois, imperativo ético e jurídico que deriva do arcabouço legal e principiológico do Direito Familiarista atual.

A igualdade sexual, alçada à norma constitucional, não se traduz na obrigatoriedade de independência financeira, mas na liberdade assegurada à mulher de fazer suas próprias escolhas sem o peso da discriminação. Assim, se a opção da ex-esposa foi dedicar-se ao lar e à carreira do marido (obviamente com a aprovação deste e em seu benefício) e tal quadro mostrou-se irreversível (dada a dificuldade de retomada da vida profissional), não pode o primado da isonomia voltar-se contra ela a fim de negar-lhe a digna manutenção.

Por fim, o ajuste feito na separação deve ser honrado, especialmente, quando ausente qualquer alteração da situação fática, seja do devedor seja da credora alimentar (e-STJ, fls. 816/817).

Os embargos de declaração opostos por S R da F J foram rejeitados (e-STJ, fls. 844/847).

No recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, S R da F J alegou ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC/73, 1.694, § 1º, 1.695 e 1.696 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou que (1) o acórdão recorrido foi omissivo pois não considerou que os alimentos destinados à recorrida eram temporários e foram fixados para assegurar condições para que ela desenvolvesse atividade laborativa; (2) o acórdão não levou em conta a excepcionalidade dos alimentos devidos entre cônjuges, que serão sempre estabelecidos com termo certo e somente serão perenes nos casos de incapacidade laborativa contínua ou na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, hipóteses não presentes, no caso; (3) houve contradição, na medida em que não ficou demonstrada a efetiva necessidade do pensionamento por prazo indeterminado; (4) após oito anos da homologação do acordo de separação judicial que estipulou o pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensão alimentícia para a ex-cônjuge, ela teve tempo mais do que suficiente para se inserir no mercado de trabalho e se manter com seus recursos, porém, nada fez; (5) que houve modificação na sua capacidade financeira, considerando que o avanço na sua idade e a entrada de outros sócios no seu escritório de advocacia, que acarretou redução no seus ganhos; (6) os alimentos possuem caráter transitório e assinalou que C L N J possui boa saúde, está cursando faculdade de Direito, bem como recebeu uma expressiva quantia em dinheiro por ocasião da partilha dos bens comuns do ex-casal, de modo que ela possui plenas condições de desenvolver atividade laborativa; (7) não ficou demonstrada a efetiva necessidade do pensionamento por prazo indeterminado e alertou que os alimentos não podem ser eternos e não servem para estimular o ócio.

Afirmou, ainda, que o acórdão recorrido divergiu de julgados do STJ e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina porque não houve ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência das Súmulas nº.s 7 e 83 do STJ.

Segui-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, neguei-lhe provimento, conforme a ementa a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE - CARÁTER TEMPORÁRIO - IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CONSORTE - EXONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MUDANÇA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO NCPC NO QUE SE REFERE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS, AO CASO CONCRETO, ANTE OS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1 APROVADO PELO PLENÁRIO DO STJ NA SESSÃO DE 9/3/2016. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.015).

Neste agravo interno, S R da F J alega que (1) a decisão agravada deve ser modificada porque contraria a jurisprudência do próprio STJ, no que diz respeito a temporalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, de modo que deve haver, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos, a fixação de um termo final para a pensão paga a C L N J; (2) há flagrante ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o acórdão objeto do recurso especial não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração; (3) o Tribunal *a quo* ao não admitir a transitoriedade da pensão alimentícia incorreu em contradição, haja vista que desconsiderou a excepcionalidade dos alimentos entre ex-cônjuges; (4) C L N J tem plenas condições de inserção no mercado de trabalho para conseguir se manter com o seu próprio esforço; (5) a obrigação alimentar foi estabelecida por tempo certo porque ficou consignado no acordo de separação judicial que ela seria extinta quando a alimentada retornasse ao mercado de trabalho; (6) C L N J não possui incapacidade laboral permanente e não se verifica a impossibilidade prática de sua inserção no mercado de trabalho, porque ela é jovem, saudável e cursa faculdade de Direito; (7) os alimentos foram fixados de modo que a alimentada tivesse condições e tempo razoável para superar o desemprego e reverterse a condição desfavorável que detinha no momento da fixação dos alimentos; (8) o acórdão objeto do apelo nobre, além de contraditório, contrariou os arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.566, III, do CC/02 porque não ficou demonstrado a efetiva necessidade do pensionamento por prazo indeterminado; (9) não se evidencia nenhuma das exceções à regra da temporalidade dos alimentos devidos a ex-cônjuges; e, (10) para verificar a presença ou não das exceções à regra da transitoriedade dos alimentos não esbarra na Súmula nº 7 do STJ, bastando a valoração da prova.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.059/1.065).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.331 - SC (2015/0219481-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S R DA F J
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)
KARIN WOLF E OUTRO(S)
LUCIANO DELLA ROCCA
AGRAVADO : C L N J
ADVOGADO : VITOR HUGO DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXONERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE À REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA EXONERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve as questões que lhe foram devolvidas, de forma clara, precisa e fundamentada. A jurisprudência orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada. Precedentes.

3. A excepcionalidade à regra da temporalidade do pensionamento entre ex-cônjuges se justifica quando ficar evidenciada a impossibilidade prática de inserção da alimentada no mercado de trabalho, como ocorreu no caso dos autos.

4. Incide, por analogia, a Súmula nº 284 do STF, quando as razões do agravo interno estão dissociadas do que decidiu a decisão agravada, o que caracteriza deficiência na fundamentação.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.331 - SC (2015/0219481-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S R DA F J
ADVOGADOS : ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)
KARIN WOLF E OUTRO(S)
LUCIANO DELLA ROCCA
AGRAVADO : C L N J
ADVOGADO : VITOR HUGO DE MELO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por S R da F J, buscando ver-se desonerado da obrigação de continuar pagando pensão alimentícia para sua ex-cônjuge, C L N J, fixada em acordo de separação consensual. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau e a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça local.

O apelo nobre interposto por S R da F J não foi admitido com o entendimento de que não houve ofensa ao art. 535 do CPC e de incidência das Súmulas nºs. 7 e 83 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão neguei-lhe provimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na monocrática.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado por S R da F J,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não merece provimento pelas razões a seguir.

(1) Da alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

S R da F J, ora agravante, insiste na alegação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, afirmando que o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, foi omissivo quanto a questão relativa a temporariedade dos alimentos prestados entre cônjuges, e foi contraditório no que diz respeito a necessidade dos alimentos por prazo indeterminado.

Reitera-se que não ocorreu a alegada ofensa ao aludido dispositivo legal, pois o Tribunal *a quo*, de forma clara, fundamentada e suficiente, resolveu as questões que lhe foram devolvidas, tendo afirmado que S R da F J não comprovou que C L N J, a alimentada e sua ex-cônjuge, não mais necessitava dos alimentos por ele prestados e/ou que ela exercia atividade profissional remunerada para prover condignamente a sua subsistência, razão pela qual manteve a obrigação alimentar por tempo indeterminado.

De outra parte, a alegação de contradição foi afastada porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte embargante pretende ver adotada. No caso, a motivação e o resultado do julgamento são coerentes em si, não se verificando a presença do referido vício no acórdão impugnado. Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. VALIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADE AFASTADA. DECISÃO CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação da decisão e seu respectivo dispositivo.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp nº 1.323.960/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 3/12/2015, DJe de 14/12/2015, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Não há contradição a ser esclarecida quando a conclusão do julgado - conversão do negócio jurídico - decorre, logicamente, das proposições nele contidas - presença dos pressupostos exigidos pelo art. 170 do CC/02.

2. As questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos contraditórios, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não há falar em atribuição de efeitos infringentes para a alteração do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp nº 1.225.861/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 10/6/2014, DJe de 24/6/2014, sem destaque no original).

Na verdade, os argumentos suscitados pelo agravante não constituem pontos contraditórios ou omissos ou erro de fato, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado. O recorrente não concordando com a motivação do julgado, não há que ser por meio de embargos de declaração que obterá sua reforma, não prestando os aclaratórios para este mister, quando não há a presença dos requisitos do art. 535 do CPC/73.

Não bastasse, a jurisprudência do STJ já proclamou que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME PARA A PARTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários ao deslinde da controvérsia.

2. O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. *Jurisprudência do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp nº 1.309.949/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 5/11/2015, DJe de 12/11/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

[...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp nº 629.682/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 30/4/2015, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, demandaria necessariamente incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp nº 566.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 16/10/2014, DJe de 23/10/2014 - sem destaque no original).

Por essas razões, reitero que não estão presentes os vícios apontados nos embargos de declaração, não ocorrendo a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(2) Da alegada ofensa aos arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.696 do CC/02.

Com base nesses dispositivos legais, S R da F J pretendia reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do pedido exoneratório, de modo a ver-se dispensado de continuar pagando pensão alimentícia para C L N J, sua ex-cônjuge, com o fundamento de que (1) a obrigação alimentícia entre ex-cônjuges, em regra, é transitória; (2) a alimentada tem plenas condições de se inserir no mercado de trabalho e de se manter por seu próprio esforço, pois é jovem, saudável e estava cursando direito, bem como teve tempo suficiente para esse mister; e, (3) não ficou comprovado a efetiva necessidade do pensionamento.

Neguei seguimento ao apelo nobre de S R da F J, com suporte na jurisprudência desta eg. Corte Superior que tem os seguintes entendimentos quanto ao pensionamento entre ex-cônjuges **(1)** ele deve ser fixado, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário dos alimentos tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios; **(2)** ele não está limitado somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração; e, **(3)** ele somente deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

O agravante, como dito no relatório, insiste na exoneração da pensão sob o fundamento de que C L N J tem plenas condições de se inserir no mercado de trabalho porque seria jovem, saudável e estava cursando direito, e já teve tempo suficiente para buscar sua reinserção, bem como não se ficou comprovado a necessidade do pensionamento dela.

O acórdão recorrido destacou as peculiaridades do caso e concluiu que C L N J não possuía meios de sobreviver dignamente sem a pensão alimentícia prestada pelo recorrente, com os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistem nos autos, contudo, quaisquer elementos probatórios capazes de demonstrar que a demandada exerce atividade profissional remunerada para prover condignamente sua subsistência. Pelo contrário, durante os 14 (quatorze) anos que perdurou a relação conjugal, dedicou-se ao lar, à criação da filha comum e aos interesses da filha comum e aos interesses do marido e da família como um todo.

Some-se a isso o fato de que a alimentanda conta atualmente com 60 (sessenta) anos, não possui curso superior e está fora do mercado de trabalho desde 1994.

Dizer-se nessa circunstância que a ex-mulher possui o dever ético e constitucional de prover sua própria manutenção é ferir de morte sua dignidade. do mesmo modo, afirmar que deve pleitear alimentos dos filhos maiores significa ignorar os deveres assumidos recíproca e voluntariamente pelo casamento.

[...]

A igualdade sexual, alçada à norma constitucional, ao contrário do afirmado pelo autor, não se traduz na obrigatoriedade de independência financeira, mas na liberdade assegurada à mulher de fazer suas próprias escolhas sem o peso da discriminação. Assim, se a opção da ex-esposa foi dedicar-se ao lar e à carreira do marido (obviamente com a aprovação deste e em seu benefício) e tal quadro mostrou-se irreversível (dada a dificuldade de retomada da vida profissional), não pode o primado da isonomia voltar-se contra ela a fim de negar-lhe a digna manutenção (e-STJ, fls. 821/822, sem destaques no original).

Com base nessas premissas fáticas do acórdão recorrido e, valendo-se da orientação jurisprudencial acima destacada, a conclusão foi que a situação fática de C L N J, em princípio, se enquadrava na excepcionalidade da regra da transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges, em especial, porque ficou evidenciado, s.m.j., a impossibilidade prática de inserção dela no mercado de trabalho.

Explico.

Verifica-se que, apesar de C L N J receber pensão alimentícia do ex-marido desde 2007, ou seja, há nove anos, lapso de tempo, em princípio, suficiente para que ela buscasse sua reinserção no mercado de trabalho e se mantivesse por suas próprias, existem peculiaridades que devem ser levadas em consideração para justificar o entendimento pela manutenção do pensionamento.

Quando ocorreu a separação judicial do casal, C L N J já contava com 52 anos e estava há quase quatorze anos sem exercer atividade laborativa, porque saiu do emprego para cuidar da família e do lar, como destacou o Tribunal de Justiça local. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa idade, e após longo tempo sem trabalhar, não era fácil a tarefa de reinserção no mercado de trabalho.

Ocorre que, em 2012, ou seja, quando S R da F J formulou o pedido de exoneração dos alimentos, a alimentada contava com 57 anos e, por ocasião do julgamento da apelação ela estava com 60 anos. Soma-se, a isso, que os autos não dão conta de que a alimentada tenha concluído a faculdade de direito ou que tenha formação profissional que lhe permitisse reinserir no mercado de trabalho, com o acréscimo de que a função de bancária, desempenhada por ela até o início matrimônio, não subsistia há mais de vinte anos.

Nesse cenário, a conclusão foi de impossibilidade prática de sua inserção no mercado de trabalho para assim readquirir sua autonomia financeira, considerando as circunstâncias já destacadas, como a sua idade avançada, o longo período sem o exercício de atividade laborativa. Acrescentei, também, a competitividade exigida para se conseguir um emprego atualmente, bem como o notório quadro de desemprego que atinge o país, no qual mais de 11% (onze por cento) da população está sem trabalho.

Diante disso, a peculiaridades mencionadas evidenciaram, e, evidenciam, a meu ver, a hipótese a justificar o acolhimento da exceção à regra da temporalidade do pensionamento devido entre os ex-cônjuges, de modo a manter o acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de exoneração.

Além do precedente citado na decisão agravada (REsp nº 1.454.263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 8/5/2015), acrescento os seguintes julgados desta Corte, sobre a matéria aqui tratada.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo, desse modo, a simples oposição dos aclaratórios suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem assentou, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, que a agravada já percebia aposentadoria por invalidez em momento anterior ao da fixação da prestação alimentícia, não tendo, pois, ficado demonstrada sua desnecessidade em perceber os alimentos. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a procedência do pleito indenizatório, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 725.002/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 8/9/2015, DJe de 1º/10/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PRESTADOS A EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZO INDETERMINADO. EXCEÇÃO. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a obrigação de pagar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, de modo que, quando devidos, devem persistir apenas pelo prazo necessário para a reinserção no mercado de trabalho ou autonomia financeira do alimentado. **As exceções a esse entendimento, caso em que os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo indeterminado, ocorrem nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e de readquirir sua autonomia financeira ou quando conta com problemas graves de saúde.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.537.060/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 1º/9/2015, DJe de 9/9/2015, sem destaque no original).

(3) Da inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ.

O agravante sustenta que para se verificar a presença ou não das exceções à regra da transitoriedade dos alimentos, não há afronta à Súmula nº 7 do STJ, bastando a valoração da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se dos fundamentos da decisão ora agravada (e-STJ, fls. 1.027/1.028), que a incidência da aludida súmula ocorreu em razão do acórdão recorrido ter consignado que não existia prova direcionada à redução da capacidade contributiva do alimentante ou da conquista financeira da alimentante capaz de ensejar a exoneração do dever alimentar, de modo que não seria possível no apelo nobre verificar eventual ofensa ao § 1º do art. 1.694 do CC/02, porque demandaria necessariamente do reexame de provas e fatos considerados pelo Tribunal *a quo*.

Dessa forma, verifica-se o óbice sumular não foi aplicado para resolver a questão a incidência ou não da regra da transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges. Está suficientemente claro no tópico anterior e, na decisão impugnada, que foram considerados fatos concretos e as peculiaridades para concluir pela aplicação da exceção a regra da temporalidade, como a idade avançada da alimentada, seu longo tempo sem desempenhar atividade laborativa, a ausência de comprovação de graduação em direito, a competitividade do mercado de trabalho e, o alto índice de desemprego que acomete o país, circunstâncias essas que a meu ver, evidenciam a impossibilidade prática de inserção dela no mercado de trabalho.

Diante disso, as razões do agravo interno estão dissociadas do que, no ponto, se decidiu na decisão agravada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF, em razão da deficiência da fundamentação. Nessa ordem de decidir, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 609.654/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 8/9/2015, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido

(AgRg no AREsp nº 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, DJe de 25/4/2013, sem destaque no original)

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0219481-8

AgInt no
AREsp 775.331 / SC

Números Origem: 00106251620128240039 00449251920158240000 039120106254 20140178904
20140178904000100 20140178904000200 20140178904000201 39120106254

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S R DA F J
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)
KARIN WOLF E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
LUCIANO DELLA ROCCA
AGRAVADO : C L N J
ADVOGADO : VITOR HUGO DE MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S R DA F J
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG E OUTRO(S)
ROLF HANSSEN MADALENO E OUTRO(S)
KARIN WOLF E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
LUCIANO DELLA ROCCA
AGRAVADO : C L N J
ADVOGADO : VITOR HUGO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.